

EDITAL - CARTA DE CONTRATAÇÃO - CONCORRÊNCIA N° 042/2024

RESPOSTA A RECURSO

Recorrente: RMV LOCAÇÕES LTDA

Recorrida: EMS LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

I. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso interposto pela empresa RMV LOCAÇÕES LTDA., em face da decisão que declarou a empresa EMS LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. como vencedora do certame Carta de Contratação - Concorrência n° 42/2024, que tem como objeto a locação de ambulâncias para transporte de pacientes, não tripulada, com seguro total, manutenção preventiva e corretiva e franquia de quilometragem livre, em atendimento as demandas dos Consórcios CIM NORTE, CIM POLOSUL e CIM POLINORTE, todos no estado do Espírito Santos.

Tem-se que o Instituto contratante é uma pessoa jurídica de direito privado, classificada como organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, pertencente ao terceiro setor da economia, razão pela qual não possui a obrigação legal de seguir os mesmos procedimentos de contratações adotados pelo Poder Público. O que não significa que as contratações deverão seguir tão somente as regras atinentes ao direito privado, ao contrário, as contratações realizadas devem observar meios de trabalho que guardem compatibilidade com os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; além de se fazer necessária a elaboração de um regramento próprio, o que no caso deste Instituto se dá mediante o Regulamento de Compras e Contratações – RCC vigente.

Nestes termos preconiza a jurisprudência pátria:

Acórdão n° 5236/2015 da Segunda Câmara, da relatoria do Conselheiro Raimundo Carreiro:

5.37. Por fim, **as organizações sociais não estão inseridas no rol de entidades obrigadas a licitar constante da Constituição Federal** ou mesmo do parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/1993. Essas entidades não integram a administração direta ou indireta. (Grifo nosso)

Acórdão nº 1111/2008 do Plenário.

(v) a Advocacia Geral da União emitiu o parecer nº 81/2011/DECOR/CGU/AGU reafirmando que **a Organização Social tem regulamento próprio para contratação de bens e serviços, previsto em lei, o que constitui exceção válida ao princípio licitatório.**[2] (Grifamos)

(vi) o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI nº1.923/DF, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.637/98, esclarecendo o Ministro Relator Ayres Britto que **as Organizações Sociais não estão sujeitas às regras formais dos incisos do art. 37, de que seria exemplo a regra da licitação,** mas sim apenas à observância do núcleo essencial dos princípios definidos no caput. Essa incidência dos princípios administrativos deve ser compatibilizada com as características mais flexíveis do setor privado, que constituem justamente a finalidade por detrás de todo o marco regulatório do Terceiro Setor, porquanto fiado na premissa de que determinadas atividades podem ser mais eficientemente desempenhadas sob as vestes do regime de direito privado. (Grifo nosso)

Desta feita, resta clara a liberalidade deste instituto em, desde que seguidos os Princípios Basilares da Administração Pública, não se sujeite de forma plena as regras licitatórias tal qual se apresenta inerente a um ente público.

II. DO RELATÓRIO:

As alegações do recurso interposto pela empresa RMV LOCAÇÕES LTDA incluem:

- (i) apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com o exigido no edital;
- (ii) ausência de licença de funcionamento; e
- (iii) assinaturas ilegíveis em documentos apresentados pela recorrida.

Após a análise do recurso, a recorrida EMS LOCADORA apresentou suas contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação e rechaçando os argumentos da recorrente, nos termos que se passa a apresentar.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A. Da Capacidade Técnica

A recorrente sustenta que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Raposa/MA, apresentado pela EMS LOCADORA, não atende às exigências do edital, especialmente quanto às informações sobre o início e término do contrato e as quantidades de veículos envolvidos.

Tem-se que, em seu item 5.3.1 o edital exige que a proponente comprove a execução de, no mínimo, 50% do objeto licitado, que, neste caso, corresponde à disponibilização de seis ambulâncias.

Pelos documentos analisados, vê-se que a empresa EMS LOCADORA apresentou, além do atestado da Prefeitura de Raposa/MA, outros 09 (nove) atestados que comprovam a execução do mesmo objeto, com quantitativos que demonstram equivalência ao mínimo exigido, conforme evidenciado nas contrarrazões apresentadas.

A esse respeito, a jurisprudência administrativa é pacífica ao considerar que a apresentação de atestados que comprovem quantitativos superiores ao exigido deve ser suficiente para habilitação, sendo que a exclusão de um atestado que contenha irregularidades formais, quando existirem outros plenamente válidos, não pode ensejar a inabilitação da empresa.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou nesse sentido:

“A desclassificação de licitante por ausência de comprovação de qualificação técnica é irregular quando existem outros documentos válidos que atendem às exigências do edital.” (Acórdão TCU nº 1795/2015 – Plenário)

Ademais, em conformidade com o artigo 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), deve-se zelar pela proposta mais vantajosa, evitando desclassificações desproporcionais e injustificadas.

Logo, a desconsideração de um atestado não invalida o restante da documentação apresentada, que, por si só, comprova a capacidade técnica da recorrida.

B. Da Licença de Funcionamento

A recorrente aduz ainda que a proponente EMS LOCADORA deixou de apresentar a licença de funcionamento sanitário exigida em Edital.

Contudo, em suas contrarrazões a recorrida demonstrou que sua atividade está enquadrada como de baixo risco, sendo dispensada da licença sanitária conforme previsto na Portaria CVS nº 01/2020, do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.

A esse respeito os Tribunais de Contas do país entendem que se a empresa consegue demonstrar com base em normativas técnicas, que é isenta da obrigação visto que suas atividades não se enquadram na necessidade legal da licença, por meio da apresentação de declaração ou outro documento oficial, não cabe à Comissão exigir a licença, devendo prevalecer os princípios da eficiência e razoabilidade, evitando a eliminação de participantes de forma indevida.

Nesse contexto, a EMS LOCADORA apresentou declaração formal de dispensa de licença sanitária com justificativa da não obrigatoriedade da licença válida e coerente com o objeto do contrato. Assim, a recorrida cumpriu com as exigências legais e normativas aplicáveis à sua atividade, não havendo irregularidade nesse ponto.

C. Das Assinaturas nos Documentos

A recorrente questiona a validade das assinaturas apostas nas Declarações apresentadas pela recorrida, alegando que são ilegíveis.

O edital, entretanto, não exige forma específica de assinatura, estabelecendo que os documentos poderão ser apresentados em cópias sem autenticação, já que assinaturas manuscritas não comprometem a validade dos documentos, e ainda, conforme item 5.4 do edital, a Instituição pode solicitar a qualquer tempo, documentos originais ou autenticados para sanar eventuais dúvidas.

Deve-se considerar também que o artigo 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021, permite a realização de diligências para sanar dúvidas sobre a documentação apresentada, sendo descabido desclassificar a proponente com base em formalismos.

O princípio do formalismo moderado, consolidado pela jurisprudência do TCU,

orienta que exigências meramente formais não devem ser motivo de inabilitação quando o conteúdo do documento atende ao objeto do certame. O TCU já decidiu que:

“É irregular a inabilitação de licitante por ausência de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou o conteúdo do documento apresentado.” (Acórdão TCU nº 3615/2013 – Plenário)

Ainda, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 12, inciso III, reforça que exigências formais não podem impedir a continuidade de processo licitatório, se a documentação apresentada atender ao conteúdo necessário.

IV. CONCLUSÃO:

Dessarte, pelo disposto, uma vez combatido todos os argumentos apresentados pela empresa RMV LOCAÇÕES LTDA, e considerando que a EMS LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA cumpriu integralmente as exigências do edital e que as alegações da recorrente não encontram respaldo na legislação e na jurisprudência aplicável, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa RMV LOCAÇÕES LTDA, mantendo-se a decisão de habilitação e o resultado que declara a empresa vencedora do certame.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2024.

Karenn Kathllen de Souza Resende - Advogada
OAB/MG nº.230.466